

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.548, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 96, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, o projeto de lei sob parecer que cria três novas varas do trabalho na 22ª região e os respectivos cargos de juizes, cargos em comissão e funções comissionadas necessários para o provimento das novas varas.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A proposta já ter sido aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário;
- A baixa relação entre o número de varas frente à quantidade de municípios do Estado do Piauí;
- As longas distâncias existentes entre os municípios e as sedes das varas do trabalho existentes no Estado;

- A escolha dos municípios onde serão criadas as novas varas ser estratégica, pois irá diminuir sensivelmente a distância dos demais municípios a serem atendidos por elas, bem como se encontram em regiões onde a ocorrência de exploração de mão-de-obra é manifesta.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista teve a sua competência ampliada, aumentando sensivelmente o volume de trabalho, em especial, dos Tribunais Regionais do Trabalho. A primeira atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Já a segunda estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Historicamente, o Estado do Piauí, em termos de Justiça Trabalhista, foi relegado a segundo plano. Isso porque, até o ano de 1992, com a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, as poucas Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no Estado, eram vinculadas, primeiro à 7ª Região, no Ceará, e depois à 16ª Região, no Maranhão.

Atualmente, o Estado conta com apenas onze varas para atender a mais de 220 municípios. As distâncias entre alguns municípios e a sede da vara chegam a 500 km. Ademais, as distâncias no Estado não podem ser identificadas apenas por quilometragem, assim como em outros estados do norte e do nordeste do País, mas por horas, seja de carro em estradas má conservadas, ou mesmo de barco.

É verdade que ao longo desses últimos dezessete anos, muito se evoluiu, largos passos foram dados, foi possível implementar a interiorização da Justiça Trabalhista no Estado. Entretanto, exatamente para que

se dê continuidade ao processo de evolução experimentado é que entendo extremamente conveniente e oportuna a presente proposição. Aproximar a Justiça do cidadão e melhorar a eficácia da prestação jurisdicional é dever de um Estado democrático de direito que se pretende atingir no País.

Ressalte-se que a proposição já foi aprovada no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, o que demonstra a viabilidade do projeto de lei sob exame, haja vista a competência do Conselho para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Assim, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região possa melhor desempenhar sua missão constitucional, como órgão da justiça especializada trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 5.548, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator